Lei nº 697

"Dispõe sobre a Instituição do regime jurídico único do Servidor Público do Município."

A Câmara Municipal de Nelfim Moreira, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Nelfim Moreira, de ambos os seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, previsto no artigo 12, desta Lei.

Art. 2º — Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo ingresso no serviço público municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargo público, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 3º — Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, e sendo estáveis, serão submetidos a concurso para fins de

Scanned by CamScanner

efetivação.

Art. 4º — Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelos artigos anteriores, serão submetidos a concurso público que se realizará para cargos correspondentes aos empregos de que sejam titulares.

Art. 5º — Nas hipóteses dos artigos 3º e 4º, o servidor terá seu emprego transformado em cargo público, no caso de aprovação no respectivo concurso.

§ 1º — A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º — Os concursos a que se refere os artigos 3º e 4º dar-se-ão para cargos equivalentes aos empregos originais do servidor.

§ 3º — Serão admitidos, nos concursos de que cogitam os artigos 3º e 4º, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 30% da pontuação geral na forma regulamenda pelo respectivo edital.

Art. 6º — O servidor abrangido pelo artigo 3º não aprovado no concurso, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observando o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 7º — O servidor abrangido pelo artigo 4º não aprovado no concurso público será demitido do serviço público municipal.

Art. 8º — Os concursos referidos nesta lei deverão ser realizados até 1 (hum) ano após a vigência desta Lei.

Scanned by CamScanner

Art. 9º — O servidor na condição das artigos 2º, 5º e 6º desta lei será inscrito na forma prevista em regulamento no órgão previdenciário municipal.

§ 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários, dentre outros:

a) assistência médica;

b) proventos de aposentadoria;

c) licença-saúde;

d) pensão por morte do servidor.

§ 2º — Ao Fundo Previdenciário Municipal serão destinados os seguintes recursos:

a) a contribuição previdenciária do servidor no importe de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração;

b) a contribuição do Município, no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneração de cada servidor e 2% (dois por cento), para o Seguro de Acidentes do Trabalho.

c) outros recursos orçamentários e extra-orçamentários.

§ 3º — O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado em decreto, no qual garantir-se-á a presença do representante dos servidores em seu órgão gestor.

Art. 10º — Para suprir a Real e comprovada necessidade de pessoal poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

1 - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

Scanned by CamScanner

2- vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

3- exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º — Equipara-se à vacância, para o efeito do inciso 2 do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º — A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos 1 e 2 somente se aplica nos casos de cargos de:

a) Professor, para a regência de classe, e

b) Funções gratificadas

§ 3º — Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 6 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso 2 deste artigo.

§ 4º — A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicite o seu motivo, sob pena de sua nulidade e responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º — Terá prioridade a designação para o exercício de função pública, no caso do inciso 1 do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º — A dispensa do ocupante de função

pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecida no ato correspondente ou a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art. 11º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

1 - atender à situações declaradas de calamidade pública;

2 - realizar recenseamento;

3 - permitir a execução de serviço técnico, por profissionais de notoria especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, e

4 - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício de atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que conterá as diretrizes do Sistema de Carreiras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei.

Scanned by CamScanner

§ 1º – Os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos servidores municipais, contendo a escritura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 90 dias (noventa) contados da vigência da lei que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º – O ingresso nas novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierarquica já alcançada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal
Delfim Moreira, 25 de Nov. de 1991.

as) Dr. Sebastião A. de Faria
Prefeitura Municipal

as) Evaristo Gomes
Secretário